

Lei n.º 149 de 28 de Abril de 1989

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Município de Minas Novas"

O povo do Município de Minas Novas através de seus representantes legais na Câmara Municipal, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I. Disposições Preliminares.

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Município de Minas Novas e estabelece a respectiva Tabela de vencimentos.

Art. 2.º O regime jurídico do servidor público municipal é o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, pela legis-

to.

Art. 9º - A alíquota do imposto é de:

I. gasolina 3%

II. álcool 3%

III. (vetado)

Parágrafo único: Exclui o gás e o Querosene.

Art. 10º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos Cores municipais, na forma e no prazo previstos em regulamento, sujeitando a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 11 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados:

I. à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e no prazo previstos em regulamento;

II. apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis.

III. a inscreverem-se no Cadastro Municipal de Contribuintes, assim como a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV. a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que, a guisa do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias.

V. a facilitar, por todos os meios ao seu

ação complementar e pelas disposições desta lei.

## Capítulo II

### do Quadro de Pessoal

Art. 3º - O Quadro de Pessoal é composto por classes de cargos de provimento efetivo e em comissão, conforme os anexos I e II.

§ 1º - As classes de cargos de provimento efetivo integram-se em grupos ocupacionais, segundo o nível de escolaridade.

§ 2º - As classes de cargos em comissão integram-se em grupos, segundo a natureza da função.

Art. 4º - As atribuições e os requisitos necessários ao provimento e demais características pertinentes às classes constantes das especificações respectivas a serem aprovadas por decreto.

## Capítulo III

### da Remuneração

#### Seção I - do Vencimento

Art. 5º - A remuneração do funcionário será integrada por seu vencimento e demais vantagens.

Art. 6º - A tabela de vencimentos é a estabelecida no anexo III e os valores nela constantes serão pagos a partir de 1º de abril de 1989.

Art. 7º - O vencimento do funcionário corresponde ao símbolo cujo valor é fixado na tabela de vencimentos.

Art. 8º - O valor atribuído a cada grau de vencimento refere-se à jornada de sete (07) horas, salvo para o funcionário de classe ou carreira que, em virtude de legislação própria, tiver jornada de trabalho especial.

ção mensal será de acordo com o número de horas trabalhadas.

Art. 9º - O funcionário efetivo designado para exercer o cargo em comissão fará jus ao novo vencimento, podendo, todavia, optar pelo vencimento correspondente ao seu cargo efetivo, acrescido de gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre este.

Parágrafo único. Passando o exercício do cargo em comissão, o funcionário voltará a perceber apenas o vencimento de seu cargo efetivo.

## Seção II - Da Progressão Horizontal

Art. 10º - Progressão Horizontal é a elevação do vencimento do funcionário ao grau de vencimento imediatamente superior de sua respectiva classe, em cargo efetivo.

Art. 11º - O funcionário tem direito à progressão horizontal de um (01) grau em sua classe, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. Ter completado, em efetivo exercício, com o mesmo grau de vencimento, o período de 18 (dezoito) meses;

II. Ter atendido as demais condições previstas neste lei.

Art. 12º - A Progressão Horizontal é derivada a partir do primeiro dia imediato aquele em que houver o funcionário completado o interstício previsto no inciso I do artigo anterior.

Art. 13º - Completado o interstício a que se refere o inciso I do artigo 12º, terá início no dia imediato a nova contagem para o interstício seguinte.

serviço computados como efetivo exercício:

- I. férias regulamentares e férias prêmio;
- II. Os dias de afastamento considerados como de efetivo exercício, permitidos nos termos da legislação aplicável;
- III. júri e serviços eleitorais ou outros obrigatórios por lei;
- IV. desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V. licença por acidente de trabalho ou por motivo de doença profissional;
- VI. licença maternidade;
- VII. missão ou estudo de interesse da administração municipal em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- VIII. licença para tratamento de saúde;
- IX. licença paternidade, na forma que for estabelecida em lei;

Art. 15º. Suspenderá a contagem de tempo para o interstício os demais afastamentos legais não previstos no artigo anterior; prosseguindo-a no dia em que o servidor reassumir o exercício de seu cargo.

Art. 16º. Perderá o direito à progressão horizontal o funcionário que:

- I. tiver sido, no curso do interstício, punido disciplinarmente;
- II. tiver faltado, no curso do interstício, a mais de 15 dias alternados ou 5 dias consecutivos.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, a contagem será reiniciada após o transcurso do interstício em que ocorreu a falta.

Art. 17º - Na vigência desta lei, fica vedado o provimento de qualquer cargo, função ou equivalente pelo regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18º - A implantação dos Quadros de Pessoal de que trata esta lei dar-se-á por meio de procedimento de enquadramento ou concurso público, observando o número de cargos.

Art. 19º - Os atuais ocupantes de cargos e empregos, com estabilidade constitucional, serão enquadrados no Quadro de Pessoal, na forma regulamentar, observando o disposto no artigo 39, inciso XV da Constituição Federal.

Art. 20º - Os atuais ocupantes de cargos e empregos, que não se enquadram no disposto anterior, serão alocados no Quadro Transitório, cuja composição será estabelecida após o enquadramento, por decreto.

§ 1º - Os cargos e empregos do Quadro Transitório serão extintos quando de sua ocorrência.

§ 2º - Os vencimentos do Quadro Transitório serão mantidos, exceto para ocorrer o disposto no Art. 1º inciso IV, da Constituição Federal.

## Capítulo V

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 21º - Para o provimento das classes de ajudante de serviços públicos, oficial de serviços públicos, auxiliar de limpeza, motorista e operador de máquina, adotar-se-á a seleção pública simplificada, na forma de ato regulamentar, por via de provas práticas e de títulos.

Art. 22º - As atividades relacionadas com

serviço preferencialmente, objeto de execução indireta, mediante delegação.

Art. 23º - fica incorporado aos vencimentos e salários, de fevereiro e março de 1989, o adiantamento compensável de 17,52% (dezesete vírgula cinquenta e dois por cento) concedido de 1º de fevereiro até 30 de março.

Art. 24º - as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos suplementares adicionais que se fizerem necessários.

Art. 25º - ficam revogadas as disposições que contrariem o disposto nesta lei, em especial as leis nº 142, 143 e 144 de 18.01.89.

Minas Novas, aos vinte e oito (28) dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove (1989)

Dr. Geraldo Coelho de Jesus

Prefeito Municipal

Anexo I da lei nº 149 de 28 de abril de 1989

Classes de Aproveitamento Escolas

Código	Nomenclatura	Nível de Vencimento	nº de vagas
a) grupo de nível superior de escolaridade (NS)			
NS.01	Assistente Social	N. 9	01
NS.02	Odontista	N. 9	02
NS.03	Engenheiro	N. 9	01
NS.04	Médico	N. 9	02
NS.05	Veterinário	N. 9	01
NS.06	Engenheiro II	N. 9	01